

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 4000397-88.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 28/03/2014 15:32:03 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

BIVETER COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. ME. propõe ação indenizatória contra MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. É proprietária de caminhão que envolveu-se em acidente em 13/02/2013. O acidente somente ocorreu porque não há, no cruzamento, sinalização horizontal de parada obrigatória, e a sinalização vertical estava encoberta pelas árvores, caracterizando falha na prestração do serviço pelo réu, atraindo a sua responsabilidade. Os reparos no veículo da autora custaram-lhe R\$ 2.870,50. Teve que indenizar o proprietário do outro veículo no valor de R\$ 7.084,00. Sob tais fundamentos, pediu a condenação do réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 9.954,50. Juntou documentos e fotos (fls. 16/63).

Em contestação (fls. 71/85) aduz o réu que ainda que a visualização da sinalização estivesse prejudicada, o motorista não agiu com a cautela necessária, inobservando, para os casos em que não haja sinalização, os preceitos do CTB, arts. 29, III, "c", e 44. Requereu a improcedência da ação e subsidiariamente, o reconhecimento da culpa concorrente.

O processo foi saneado (fls. 87), e em audiência de instrução ouviram-se três testemunhas (CD arquivado em cartório).

FUNDAMENTAÇÃO

A ação é procedente.

A autora comprovou a <u>falha</u> na prestação do serviço público de <u>sinalização</u> das vias públicas como <u>causa</u> determinante do acidente, a <u>preponderar</u> sobre a falta de cautela do motorista do caminhão pertencente à autora.

Vejamos a prova oral, acondicionada em CD, arquivado em cartório.

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Mateus Delbuque é o motorista do outro veículo envolvido no acidente. Trafegava na preferencial. O motorista do caminhão da autora violou a preferencial e colidiu com seu automóvel. Inexistia sinalização horizontal e a placa de PARE estava encoberta totalmente por duas árvores, não visualizável. No local ocorreram vários acidentes em razão da sinalização inadequada. Sabe que, após o ocorrido, a prefeitura municipal modificou a placa de lugar e pintou a sinalização horizontal da parada obrigatória. Seu automóvel sofreu danos – perda total - e a empresa-autora o indenizou, no valor que consta no recibo (fls. 41). O caminhão estava em velocidade regular.

Cleber José Mazzari mora a meia quadra do local e afirma que, no local, ocorriam muitos acidentes, em razão de a sinalização de parada obrigatória, na rua em que trafegava o caminhão da empresa-autora, ser péssima, isto é: não havia sinalização horizontal, e a sinalização vertical (placa) estava encoberta pelas árvores. Hoje, a sinalização é adequada, pois após o acidente a Prefeitura Municipal pintou a sinalização horizontal e a placa está visível. Lembra-se a ocorrência de vários acidentes, seguidos, durante o período da sinalização adequada. Quanto aos fatos, ficou sabendo através do jornal São Carlos Agora. É o autor de postagem no site do São Carlos Agora, fls. 44.

<u>Vagner Roberto do Prado</u>, motorista do caminhão da autora, diz que descia em velocidade regular, uns 15km/h, e que não havia sinalização adequada, atravessou o cruzamento e causou o acidente. <u>Inexistia sinalização horizontal e a placa de PARE estava encoberta pelas árvores</u>. O motorista do outro veículo foi indenizado pela empresa-autora. <u>Quando ocorrido o acidente, uma vizinha veio e disse que sempre ocorriam acidentes no local, e ninguém tomava providências.</u> Ingressou na rua em questão pouco antes do cruzamento em que ocorrido o sítio, mas atravessou outros cruzamentos. Naqueles cruzamentos, respeitou a parada obrigatória porque a via pública estava sinalizada. Quando da ocasião, freou o caminhão – sem frear -, não viu ninguém e passou. Sabe que aquele que vem pela direita, em vias não sinalizadas, tem preferência. Mas não viu ninguém. Não sabe se o caminhão que conduzia tinha seguro.

À luz de tal prova, resulta que a Prefeitura Municipal <u>falhou na</u> <u>sinalização da via pública</u> em que trafegava o caminhão de propriedade da autora, pois <u>não havia sinalização horizontal e a placa estava totalmente encoberta</u>

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

pelas árvores, impossibilitando a sua visualização pelos motoristas.

A propósito, merece destaque que a conduta <u>da própria Prefeitura</u> <u>Municipal</u> revela o seu <u>próprio entendimento</u> de que <u>aquela via pública</u>, em especial, <u>exige</u> sinalização.

A um, porque como <u>salientado em contestação</u> e <u>observado pelo</u> <u>motorista do caminhão da autora</u>, naquela rua, <u>nos cruzamentos anteriores e</u> <u>posteriores</u>, há sinalização, ao menos por placas de PARE. Isso demonstra a <u>tomada de uma decisão</u>, pela Municipalidade (presumivelmente técnica), no sentido de que a intensidade do <u>tráfego de veículos</u> naquela via pública torna <u>necessária</u> a sinalização para a prevenção de acidentes.

A dois, em razão de que, <u>após o acidente discutido nos autos</u>, como comprovado na inicial e pela prova oral, <u>a Prefeitura Municipal pintou a sinalização horizontal e adotou medidas para tornar visível a placa de PARE</u>. Ora, se a Prefeitura Municipal <u>realmente entendesse</u> (como sugerido em contestação) que aquela via pública, por suas características, não seria uma <u>prioridade</u> para a sinalização, ou seja, não exigisse a sinalização, <u>não teria</u> tomado tais providências tão-só por um acidente (supostamente) pontual devido, como alega, exclusivamente à culpa do motorista do caminhão.

Também não pode ser ignorado que, como comprovado pela prova testemunhal, <u>aquele cruzamento específico</u>, pela <u>sinalização deficiente</u>, estava sofrendo há algum tempo com a <u>ocorrência de acidentes em medida anormal</u>. Mais um elemento a não deixar dúvidas de que <u>a sinalização é necessária</u> naquela altura da via pública e a Prefeitura Municipal falhou ao não cumprir a sua obrigação legal.

Atento a tal <u>conjunto de circunstâncias</u>, a culpa do motorista do caminhão da autora não se apresenta <u>determinante</u>, sendo imputável à Prefeitura Municipal o ocorrido.

E, em consequência, o réu deverá indenizar a autora pelos prejuízos comprovados documental e oralmente nos autos, quais sejam: reparos com o caminhão; valor dispendido para ressarcir o proprietário do outro automóvel envolvido no acidente.

Os juros moratórios, cumpre salientar, incidem desde o evento danoso,

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

consoante a Súm. 54 do STJ.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente** a ação e **CONDENO** o réu a pagar à autora: **a**) R\$ 1.759,00, com atualização monetária desde 26.04.13 e juros moratórios desde 13.02.13; **b**) R\$ 251,50, com atualização monetária desde 29.04.13 e juros moratórios desde 13.02.13; **c**) R\$ 700,00, com atualização monetária desde 30.04.13 e juros moratórios desde 13.02.13; **d**) R\$ 160,00, com atualização monetária desde 17.05.13 e juros moratórios desde 13.02.13; e) R\$ 7.084,00, com atualização monetária desde 12.07.13 e juros moratórios desde 13.02.13. **CONDENO** o réu, ainda, em custas e despesas de reembolso e honorários advocatícios que arbitro, por equidade (art. 20, § 4°, CPC), em 10% sobre o valor da condenação.

Sem reexame necessário (art. 475, § 2°, CPC).

P.R.I.

São Carlos, 22 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA